

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito e Ciências do Estado
Ciências do Estado

Othon José Araújo Fajardo

**PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL:
os desafios para a democracia nos pequenos municípios mineiros.**

Belo Horizonte
2025

Othon José Araújo Fajardo

**A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL:
os desafios para a democracia nos pequenos municípios mineiros.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Minas Gerais como requisito parcial para o grau
de bacharel em Ciências do Estado.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Novaes.

Belo Horizonte
2025

“A grande força da democracia é confessar-se falível de imperfeição e impureza, o que não acontece com os sistemas totalitários, que se autopromovem em perfeitos e oniscientes para que sejam irresponsáveis e onipotentes.” (Ulysses Guimarães)

RESUMO

A Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, consagrou a participação popular como um direito fundamental, estabelecendo mecanismos como plebiscitos, referendos e projetos de lei de iniciativa popular. No entanto, mesmo após mais de três décadas de redemocratização, observa-se um crescente distanciamento da população em relação aos processos decisórios do Poder Público. Este trabalho tem como objetivo analisar os desafios para a efetivação da participação popular como direito fundamental e seu impacto na democracia local, com foco nos pequenos municípios mineiros. A metodologia adotada baseia-se em uma revisão sistemática exploratória, seguindo a metodologia rigorosa do PRISMA, utilizando critérios de busca em bases de dados acadêmicas e análise qualitativa para explorar criticamente a literatura disponível. O trabalho também integra uma análise prática fundamentada na trajetória do autor como vereador em município de pequeno porte, destacando ações institucionais voltadas à promoção da cidadania ativa e à abertura do Legislativo à população. Conclui-se que a efetiva participação popular é essencial para o fortalecimento da democracia e para a construção de políticas públicas mais inclusivas e legítimas.

Palavras-chave: participação popular; direito fundamental; democracia; municípios mineiros; cidadania deliberativa; gestão social.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution, known as the “Citizen Constitution”, enshrined popular participation as a fundamental right, establishing mechanisms such as plebiscites, referendums and popular initiative bills. However, even after more than three decades of redemocratization, there is a growing distance between the population and the decision-making processes of the Public Power. This paper aims to analyze the challenges for the implementation of popular participation as a fundamental right and its impact on local democracy, focusing on small municipalities in Minas Gerais. The methodology adopted is based on an exploratory systematic review, following the rigorous PRISMA methodology, using search criteria in academic databases and qualitative analysis to critically explore the available literature. The paper also integrates a practical analysis based on the author's career as a councilor in a small municipality, highlighting institutional actions aimed at promoting active citizenship and opening the Legislative Branch to the population. It is concluded that effective popular participation is essential for strengthening democracy and for the construction of more inclusive and legitimate public policies.

Keywords: popular participation; fundamental right; democracy; municipalities of Minas Gerais; deliberative citizenship; social management.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	8
2.1 Gestão Social.....	10
2.2 Categoria da cidadania deliberativa	11
3 A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	14
3.1 Participação Popular.....	23
3.2 Finalidade da Participação Popular.....	28
3.3 Concretização do Direito Fundamental	30
4 A VIVÊNCIA E EXPERIÊNCIA NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA ATIVA.....	37
5 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O período do Regime Militar iniciado no ano de 1964 desestabilizou as bases do sistema político do Brasil atingindo diversos pilares, sendo o principal trauma advindo do governo ditatorial, o cerceamento das liberdades dos cidadãos. Na contramão disso, uma grande luta popular marcou a construção da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o ordenamento jurídico de um novo Estado Democrático de Direito, positivando direitos fundamentais que diariamente eram feridos pela ditadura outrora vigente. A nova Carta Magna, chamada de “Constituição Cidadã” por sua construção plural e coletiva, estabeleceu medidas diretas para a participação popular efetiva. São elas: plebiscito, referendo e iniciativa popular. Em suas primeiras linhas, especificamente no parágrafo único do art 1º, concretizou: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

No entanto, um regime antidemocrático deixa marcas históricas no cerne de um país e, no nosso contexto, o Brasil apresenta até hoje dificuldades para consolidar uma democracia plena e participativa. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado o Estado Democrático de Direito, evidências recentes demonstram a fragilidade da democracia no imaginário coletivo brasileiro. Segundo levantamento do IPESPE publicado em 2024, embora 67% dos brasileiros afirmem preferir a democracia a qualquer outra forma de governo, uma parcela expressiva da população — 55% — demonstraram insatisfação com o funcionamento do regime democrático. Esse dado evidencia não apenas a permanência de uma cultura política verticalizada herdada do período ditatorial, mas também a descrença popular na efetividade das instituições democráticas. Mas, considerando todo o processo de redemocratização política, – em especial as manifestações pelas “Diretas Já” em 1984, que culminaram na volta da democracia e, por conseguinte, na construção de uma lei maior cidadã de forma universal – nosso país não deveria apresentar maiores índices de participação popular ou de satisfação ao regime democrático atualmente?

Levando em conta o princípio da simetria e que a vida cidadã acontece, cotidianamente, nos municípios, analisaremos a percepção das pessoas frente às instituições políticas municipais, buscando entender qual o distanciamento da população com o Poder Público e os motivos para tal. Também é necessário

compreender quais mecanismos são evidentemente mais efetivos que os promovidos pela Constituição Federal e como funcionam.

As hipóteses primárias que norteiam este estudo sugerem que a dificuldade persistente do Brasil em alcançar uma democracia plena após o Regime Militar pode estar relacionada à falta de adequação das medidas de participação popular às diversidades regionais do país, bem como à complexidade dos procedimentos para a efetivação da iniciativa popular. Além disso, a influência das tradições antidemocráticas em algumas regiões, como as práticas coronelistas e clientelistas, pode estar contribuindo para o distanciamento da população em relação ao exercício efetivo da cidadania.

As premissas secundárias que sustentam essas hipóteses incluem a necessidade de uma abordagem mais regionalizada na promoção da participação popular, levando em consideração as diferenças culturais e sociais entre as regiões do Brasil. Além disso, a simplificação dos procedimentos para a apresentação de iniciativas populares poderia tornar essa forma de participação mais acessível e efetiva. Por fim, é fundamental reconhecer a importância da educação política e do combate às tradições antidemocráticas, especialmente nas áreas rurais e do interior, para fortalecer a democracia e promover uma cidadania mais ativa e consciente em todo o país.

O objetivo geral é analisar o interesse e a efetiva participação da população na tomada de decisões dos Poderes Legislativo e Executivo em municípios com até 15 mil habitantes, com foco na avaliação dos mecanismos de participação existentes e nas razões que podem explicar eventuais distâncias entre a comunidade e os poderes públicos nesse contexto. Os objetivos específicos são identificar os níveis de participação popular nas câmaras municipais e nos possíveis meios de participação das prefeituras; examinar como os cidadãos se envolvem nos processos políticos locais; identificar as razões que podem explicar o distanciamento da população em relação aos poderes públicos.

O debate político é um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, pois constitui o espaço por excelência para a construção da legitimidade das leis e das políticas públicas. No entanto, observa-se na sociedade contemporânea uma crescente apatia política, muitas vezes motivada pela frustração popular diante de práticas institucionais marcadas por ineficiência, corrupção e falta de representatividade. Embora o ceticismo em relação aos representantes eleitos seja

uma manifestação legítima da democracia, quando ele se torna crônico, instaura-se um ciclo vicioso que mina o próprio regime democrático. Cidadãos desiludidos tendem a se afastar da vida pública e a exercer de forma desinformada ou negligente seu direito ao voto, o que favorece a eleição de representantes despreparados ou descomprometidos com o bem comum. Estes, por sua vez, adotam posturas ainda mais distantes da realidade popular, o que aprofunda o descrédito nas instituições e alimenta a cultura de desengajamento cívico.

Outro aspecto importante refere-se à limitação dos mecanismos de participação popular previstos na Constituição de 1988. Embora representem avanços democráticos, instrumentos como plebiscito, referendo e iniciativa popular ainda são de difícil acesso, burocráticos e pouco difundidos. Soma-se a isso a linguagem excessivamente técnica adotada pelas instituições, que dificulta a compreensão e afasta a população dos processos políticos. Essa distância entre norma e prática contribui para a exclusão cidadã e enfraquece a construção de uma cultura democrática efetiva.

Nesse sentido, a tomada de decisão dos gestores e parlamentares afeta diretamente a vida das populações locais. Quando não há participação, não há exercício da cidadania e, por sua vez, a prática da democracia é intensamente prejudicada. Além disso, a realização de uma política pública sem a presença e interesse popular pode causar graves danos à população e sérios prejuízos ao Estado. Também, a instituição de uma norma sem a legitimação dos cidadãos, será uma norma ineficaz, pois não terá o reconhecimento de quem deve cumprir. Outrossim, uma sociedade sem consciência política inexistente o controle social, permitindo a propagação da corrupção que, por sua vez, causa críticos danos à sociedade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Perpassar por um tema de relevância social, nos é cobrado o levantamento de ensaios que tratam o assunto de forma abrangente e também especificamente sobre alguns pontos desejados a partir dos objetivos apresentados.

Quanto tratamos da Constituição Federal como a “Constituição Cidadã”, estamos remontando a sua produção e às diversas formas que a Carta Magna tomou. A positivação de direitos fundamentais é destaque no estabelecimento de um Estado de Bem-Estar Social. No entanto, Maria Nilza da Silva Valadares¹ (2011) discorre que a perpetração de direitos sociais, como o direito à saúde e à educação e outros evidentes entre os artigos 6º e 11, traduzem a possibilidade de implementação de inúmeras políticas públicas no país. Nesse sentido, o desenvolvimento de políticas necessita da legitimação popular, e por isso Camila de Faria Siqueira Costa afirma a necessidade da democracia participativa:

“A democracia participativa não é uma substituição à democracia representativa, é sua evolução. [...] O primeiro fundamento baseia-se na capacidade de inclusão da democracia participativa, o segundo prima pelo debate de ideias, o terceiro incentiva uma melhor qualificação do cidadão e o quarto demonstra que não apenas a participação pelo voto em representantes é a forma de participar das decisões políticas.” (COSTA, 2019, p.15)

Diante disso, é possível afirmar que a nossa democracia necessita de uma evolução no que diz respeito à participação popular. Nesse sentido, Valadares é incisiva em afirmar que “o cidadão está constitucionalmente habilitado para exercer diretamente sua parcela de poder, pois tanto a participação na elaboração das normas jurídicas como o controle das funções do Estado são direitos fundamentais humanos” (2011, p.37).

Assim, consideramos que a participação popular está respaldada pela Lei Maior. Porém, não devemos obliterar dos deveres dos gestores e demais representantes eleitos. Fátima Anastasia e Magna Inácio frisam que “O exercício da representação democrática traduz-se, portanto, no desafio interposto às casas

¹ Valadares afirma: “Os direitos sociais estão consumados de forma genérica nos artigos 6º a 11º da nossa Carta Magna, a exemplo de educação, saúde, alimentação (incluído pela EC nº 64 de 04/02/2010), trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, etc., mas diluídos ao longo de todo o texto constitucional, traduzindo-se, necessariamente, em possibilidade de políticas públicas a serem implantadas por meio de programas de governo.” (Valadares, 2011, p. 20)

legislativas, de capacitar-se para a produção combinada da *accountability* horizontal e vertical, recortando transversalmente a organização federativa brasileira” (2010, p. 38). Para isso, é necessário traçar meios para qualificar tais agentes políticos e por isso, Anastasia e Inácio discorrem:

“O argumento aqui desenvolvido é o de que, no contexto de um sistema representativo de governo, a promoção dessa sinergia supõe:

1) A capacitação dos diferentes atores em interação – cidadãos, legisladores e líderes de coalizões – para o desempenho adequado de seus papéis;

2) O reconhecimento das diferenças entre essas arenas quanto aos seus potenciais para promover os princípios basilares da democracia: igualdade política, participação, deliberação e não tirania (Fishkin, 1995). A construção de ações sinérgicas entre as instâncias participativas e representativas requer, portanto, o reconhecimento e o reforço mútuo das capacidades institucionais de cada uma delas;

3) A organização de uma rede de responsabilidades cruzadas que faculte a ação concertada entre os legislativos atuantes nos diferentes níveis de governo.” (Anastasia. Inácio. 2010, p. 45)

Os apontamentos de Costa, afirma a necessidade apontada na citação acima ratificando que a permanência de ações tradicionais por agentes públicos perpetuarão o assistencialismo (2019, p.31).

Assim, reconhecidas as diferenças presentes nas relações entre representantes e representados, a presença de iniciativas e pesquisas são evidentes e permitem modelar este trabalho acadêmico. Um exemplo é a realização do Orçamento Participativo, uma iniciativa que, segundo Valadares, promove ruptura com os velhos hábitos tradicionais:

“Com o orçamento participativo se efetivou uma nova prática de gestão pública. É uma espécie de “contrato social” que opera como regulador dos direitos e como elemento construtor de uma cultura democrática, onde são definidos critérios de equidade e justiça para aplicação dos recursos municipais, em que os atores - sociedade civil e poder municipal - estabelecem a partir da discussão dos investimentos em obras e serviços. [...] O OP veio com a função de acabar com prática clientelística, a corrupção e o desperdício do dinheiro público. A abertura do espaço democrático traduz os interesses da sociedade, e integra governo e governado. A população passou a participar e influenciar nas políticas públicas.” (Valadares, 2011, p. 47/63).

Existem muitas vertentes e ramificações dos mecanismos de participação popular, todavia, é fato que nossa Constituição abriu as possibilidades de romper com velhos hábitos e legitimar de forma eficaz os direitos positivos.

2.1 Gestão Social

O conceito de gestão tem passado por uma evolução significativa nas últimas décadas do século XX. Nesse período, os estudos sociológicos começaram a questionar a visão tradicional da administração, que enfatizava funções administrativas como planejamento, comando, controle, avaliação e organização. Mintzberg (1990) argumentou que essas funções eram, muitas vezes, percebidas como o "folclore" da gestão, uma vez que os gerentes enfrentavam dificuldades para aplicar atividades sistematizadas de planejamento e frequentemente tomavam decisões com base em informações não formalizadas, devido aos ambientes dinâmicos em que operavam.

Reed (1984, 1985, 1989) propôs três perspectivas para analisar a gestão sob uma abordagem sociológica: a técnica, a política e a crítica. Na perspectiva técnica, a gestão é vista como uma ferramenta neutra e racional para alcançar resultados coletivos predefinidos, por meio de estruturas organizacionais formais e sistemas de controle. A abordagem política enfatiza o conflito de interesses entre grupos nas organizações e destaca a tomada de decisões como resultado de disputas de poder. A perspectiva crítica considera a gestão como um mecanismo de controle social, influenciado por fatores econômicos, e destaca a necessidade de regulação e cooperação no trabalho.

Para Cançado, Pereira e Tenório (2011), a gestão social, por sua vez, é vista como uma prática coletiva baseada na comunicação, entendimento, transparência e emancipação. Ela envolve a participação ativa de todos os membros de uma comunidade na tomada de decisões, sem coerção. A cidadania deliberativa desempenha um papel fundamental na gestão social, uma vez que se baseia na participação ativa dos cidadãos no espaço público, por meio do diálogo e da busca por soluções para as demandas sociais.

Esses autores apontam que a esfera pública desempenha um papel crucial na cidadania deliberativa, pois é nela que ocorrem as discussões e o debate público sobre questões sociais e políticas. A participação ativa dos cidadãos na esfera pública é fundamental para a construção de soluções para os problemas da sociedade. A gestão social é vista como uma alternativa que valoriza a dinâmica

advinda da ação humana e reconhece que as organizações são palcos de conflitos entre grupos ou coalizões que disputam processos de escolha decisória.

Nesse contexto, Silveira, Cançado e Pinheiro (2014) consideram que a gestão social surge como uma categoria de análise relevante, uma vez que busca alternativas de solução às demandas locais por meio do exercício de direitos e deveres dos atores em seus territórios. A participação de diferentes atores na busca por soluções para as demandas sociais, econômicas, culturais, ambientais, entre outras, nos diversos territórios, possibilita uma análise interdisciplinar que integra os processos decisórios.

Silveira, Cançado e Pinheiro (2014) destacam ainda que a gestão social se baseia em diversas fontes que dialogam com as dimensões praxiológicas e epistemológicas, uma vez que é retroalimentada pelas práticas e pelos conhecimentos construídos interdisciplinarmente. Nesse novo contexto, a coexistência de diferentes tipos de gestão atende a interesses diversos, aumentando a complexidade dos conflitos entre Estado, Mercado e Sociedade no cenário contemporâneo.

Cançado, Pereira e Tenório (2011) afirmam que a gestão social é identificada neste trabalho como uma ação coletivizada, livre de coerção, embasada no entendimento, na argumentação, na dialogicidade e no entendimento esclarecido como processo, na transparência como pressuposto e na emancipação como objetivo e resultado. A transparência é indispensável para a tomada de decisões, uma vez que o processo decisório é mediado pelo entendimento, pelo uso da linguagem e comunicação entre os indivíduos, e as informações devem estar disponíveis a todos os envolvidos.

Para Reed (1984, 1985, 1989), a gestão social e a cidadania deliberativa estão intrinsecamente ligadas, uma vez que ambas envolvem a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões e na busca por soluções para os problemas sociais. A inteligibilidade da linguagem, a dialogicidade e o entendimento esclarecido são elementos-chave na gestão social, que visa à emancipação humana e à construção de soluções coletivas para os desafios enfrentados pela sociedade.

2.2 Categoria da cidadania deliberativa

A cidadania deliberativa é um conceito fundamental na teoria contemporânea da gestão social, que se baseia na participação ativa dos cidadãos no processo decisório e na busca por soluções coletivas para os desafios enfrentados pela sociedade (Cançado, 2011). Essa abordagem da cidadania vai além do simples exercício de direitos civis e políticos, incluindo a participação ativa dos cidadãos na esfera pública, onde podem debater e discutir questões de interesse comum (Carvalho, 2013).

Segundo Tenório (2007), a cidadania deliberativa pressupõe a participação dos cidadãos em processos de discussão orientados pelos princípios da inclusão, pluralismo, igualdade participativa, autonomia e bem comum. Isso implica em criar espaços onde todos os cidadãos tenham a oportunidade de expressar suas opiniões e contribuir para a tomada de decisões, sem coação ou exclusão.

A cidadania deliberativa está intimamente relacionada à esfera pública, que é o espaço onde ocorrem as discussões e debates públicos sobre questões sociais e políticas (Pizzio, 2009). Nesse contexto, a esfera pública é caracterizada pela igualdade de direitos individuais e pela discussão aberta e livre de problemas, com o objetivo de alcançar autoridade negociada (Tenório, 2007).

A gestão social desempenha um papel importante na promoção da cidadania deliberativa, uma vez que envolve a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões relacionadas a questões sociais, econômicas, culturais e ambientais (Schommer; França Filho, 2008). A gestão social se baseia na comunicação, entendimento, transparência e emancipação, permitindo que os cidadãos contribuam para a construção de soluções coletivas (Cançado; Tenório; Pereira, 2011).

A inteligibilidade da linguagem desempenha um papel crucial na cidadania deliberativa, uma vez que o processo de tomada de decisões é mediado pela comunicação entre os indivíduos (Silveira; Cançado; Pinheiro, 2014). É essencial que as informações estejam disponíveis a todos os envolvidos, promovendo a transparência no processo decisório (Cançado; Pereira; Tenório, 2015).

A gestão social, portanto, busca criar condições para que os cidadãos exerçam sua cidadania deliberativa, participando ativamente na busca por soluções para os problemas enfrentados pela sociedade (Rolim; Cruz; Sampaio, 2013). Isso envolve a promoção do diálogo, da argumentação e do entendimento esclarecido como processo (Cançado; Pereira; Tenório, 2011).

A participação ativa dos cidadãos em processos decisórios é fundamental para a construção de políticas públicas eficazes e legítimas (Tenório et al., 2008). A cidadania deliberativa contribui para a inclusão de diferentes perspectivas e interesses na tomada de decisões, resultando em soluções mais abrangentes e justas (Cançado; Pereira; Tenório, 2015).

Trata-se de um conceito essencial na teoria da gestão social, que enfatiza a participação ativa dos cidadãos na esfera pública e na tomada de decisões relacionadas a questões sociais. A gestão social desempenha um papel fundamental na promoção da cidadania deliberativa, criando condições para que os cidadãos contribuam para a construção de soluções coletivas. A transparência, a comunicação e o entendimento são elementos-chave nesse processo, permitindo que todos os envolvidos tenham igualdade de oportunidades para expressar suas opiniões e contribuir para a tomada de decisões.

3 A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são expressões dos princípios e valores provenientes do jus naturalismo e dos direitos humanos, e são consagrados na Constituição Federal. Eles estabelecem um sistema normativo que sustenta um Estado fundamentado em uma Constituição Democrática de Direito. De maneira abrangente, os direitos sociais fundamentais são sempre direitos dos indivíduos, pois desempenham diversas funções na ordem jurídica e contribuem para a subsistência da sociedade como um todo.

Os direitos sociais fundamentais, em um sentido positivo, asseguram a assistência do Estado à população que necessita de condições dignas de moradia. A finalidade subjacente a esses direitos é estabelecer uma comunicação efetiva com a sociedade. Um exemplo disso é a união entre o direito fundamental à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. Essa conexão é evidenciada, por exemplo, nos princípios que regem a atividade econômica, onde a função social é um dos elementos dessa ordem econômica.

Vale ressaltar, que os três grandes problemas que foram provocados pelo ser humano são: a destruição do meio ambiente, a superpovoação e a ausência de recursos naturais. Sendo que, lutar por esses problemas deveria ser por toda população a mais profunda motivação.

A sua justificativa se dá ao fato de que a aplicação do Direito Fundamental, como o nome já diz, é de vital importância para o indivíduo, portanto deve ser tutelado pelo Estado. E se tratando do tema, cabe ao Estado adotar políticas públicas eficientes, para que possa, por sua vez, ser integrado a adoção do preceito de cidades sustentáveis, onde resulta em prosperidade, que é extremamente essencial para uma sociedade, como um todo.

Destaca-se a relevância teórica, visto que a dignidade da pessoa humana figura hoje como o centro de um novo paradigma de compreensão e aplicação do Direito, chamado de pós-positivismo jurídico, desafiando o labor doutrinário de inúmeros juristas.

A seu turno, a relevância social pode ser vislumbrada com nitidez, à medida que a correta delimitação do sentido ético-jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana figura como pressuposto para a materialização dos direitos fundamentais dos cidadãos, em suas dimensões individuais, sociais e difusas. No

desenvolvimento dessa investigação científica, utilizou-se o marco teórico do pós-positivismo jurídico, que simboliza a superação das correntes jusnaturalista e positivista para a fundamentação e legitimação do direito justo.

A busca de uma estrutura universal e racional para o direito justo encontra a sua expressão mais emblemática no jusnaturalismo, ao oferecer o direito natural como a fórmula perene e imutável de justiça, subordinando a validade à legitimidade da ordem jurídica.

A doutrina do direito natural ofereceu diversos fundamentos para a compreensão de um direito justo ao longo da história do Ocidente: o jusnaturalismo cosmológico, vigente na Antiguidade Clássica; o jusnaturalismo teológico, surgido na Idade Média, tendo como fundamento jurídico a ideia da divindade; o jusnaturalismo racionalista, surgido no seio das revoluções liberais burguesas, tendo como fundamento a razão humana universal; o jusnaturalismo contemporâneo que enraíza a justiça no plano histórico-social de cada cultura humana, confundir os planos do ser e do dever ser, pressupor a justiça como uma estimativa a-histórica e identificar os atributos normativos da validade e legitimidade, ao afirmar que a norma jurídica vale se for justa, o que compromete as exigências de ordem e segurança jurídica.

Dessa forma, tratando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se constatar que se trata de garantia determinada pelo preceito instituído pela Carta Magna, como um valor ao indivíduo de forma intrínseca à própria condição do ser humano, determinados pelo artigo 1.º da Constituição Federal de 1988 no seu parágrafo III, sobre o Estado Democrático de Direito. Segue o referido preceito legal:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.” (Brasil, 1988)

Neste sentido, pode-se considerar a Dignidade da Pessoa Humana como um dos princípios fundamentais, no qual, é regido determinado pela Constituição Federal, como algo determinante para o indivíduo.

Conforme conceitua Moraes (2017) sobre a dignidade da pessoa humana como: Um valor que integra o indivíduo tem a sua manifestação singular na autodeterminação de que determina que a pessoa é a própria responsável de forma

consciente sobre a sua vida, tendo o seu exercício sobre a égide dos direitos fundamentais.

O Tavares (2020) discorre que o princípio da dignidade da pessoa humana não consiste de forma individualizada sobre o fato de que a pessoa não poderá receber ofensas ou humilhações de outrem. Além disso, afirma que, sobre a determinação do desenvolvimento de forma plena da personalidade do indivíduo. Podendo destacar, que este direito é inviolável e de personalidade jurídica.

A vida pode ser conceituada como parte integrante da dignidade da pessoa humana, como direitos, de ordem constitucional, que devem ter a sua preservação, gerando segurança para o indivíduo. Na história dos direitos humanos, estes fazem parte de uma forma integrante, até mesmo quando eram somente determinados como direitos naturais inerentes a cada pessoa, isto é, quando não havia nem mesmo a sua legalidade constituída (Sarlet, 2011)

Imprescindível o seu resguardo no sistema jurídico, pois a própria Declaração Universal de Direitos Humanos faz menção a estes direitos. As dimensões referem-se à evolução dos direitos humanos durante o período histórico, que teve a sua marca por diversas mudanças e adaptações (Sarlet, 2011) Uadi Lammêgo Bulos assevera que os direitos fundamentais sociais colocam o Estado como sujeito passivo em razão do dever de prestá-los:

As prestações sociais são consideradas positivas porque envolvem ações por parte do Estado, que tem a responsabilidade de fornecer serviços para garantir os direitos sociais. Seu objetivo é beneficiar aqueles que estão em posição de desvantagem, garantindo-lhes uma situação de vantagem, direta ou indireta, por meio da busca pela igualdade real.

Para Walber de Moura Agra, os direitos fundamentais sociais buscam compensar as desigualdades práticas entre as pessoas, proporcionando-lhes prerrogativas que as reconheçam como membros igualitários de uma mesma organização política. Enquanto os direitos individuais têm como objetivo garantir a liberdade do indivíduo e limitar a atividade coercitiva do Estado, os direitos sociais visam promover uma justa distribuição de recursos e oportunidades.

Em resumo, os direitos sociais fundamentais representam a atribuição genuína do poder estatal em relação à sociedade. Enquanto os membros da sociedade têm deveres, também têm direitos, e o Estado também possui deveres perante a sociedade. Embora o termo seja complexo em sua definição, não se limita

apenas à questão da vida, uma vez que o início e o fim da vida são objetos de debates contemporâneos.

No pensamento liberal-burguês do século XVIII, os direitos individuais foram inicialmente considerados como direitos do indivíduo em relação ao Estado, enfatizando a ausência de intervenção estatal e a esfera de autonomia individual diante do poder do Estado. No entanto, segundo Wolfgang Sarlet, essa concepção evoluiu e passou a incluir direitos de defesa mais amplos e uma compreensão da intervenção estatal como forma de garantir esses direitos:.

Dessa forma, neste período tem a sua apresentação como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Assumem de forma específica relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. (Sarlet, 2011)

Os direitos de tratamento fundamental como supramencionados, encontram-se respaldo na Carta Magna de 1988, estão nos dispositivos, como já mencionados neste trabalho, o artigo 1º e artigo 5º, da Constituição, que tem o tratamento inicial, reforçando sobre os Direitos Fundamentais, enquanto no artigo 5º retrata sobre a igualdade, com o texto de que todos são iguais perante a lei. Neste sentido, pode-se relatar que o direito à vida e à dignidade da pessoa humana são preceitos de extrema abrangência e de difícil conceituação, mas a sua abordagem pelos doutrinadores é vasta, sobre a definição da sua relevância para o ordenamento jurídico.

Referente ao direito à vida, o doutrinador denota as seguintes informações Cortiano Junior (2000, p.45):

A vida é necessária para que uma pessoa exista. Todos os bens de uma pessoa, o dinheiro e as coisas que ela acumulou, seu prestígio político, seu poder militar, o cargo que ela ocupa, sua importância na sociedade, até mesmo seus direitos, tudo isso deixa de ser importante quando acaba a vida.

[...] Por isso pode-se dizer que a vida é o bem principal de qualquer pessoa, é o primeiro valor moral de todos os seres humanos. Não são os homens que criam a vida.

[...] A vida não é dada pelos seres humanos, pela sociedade ou pelo governo, e quem não é capaz de dar a vida, não deve ter o direito de tirá-la. É preciso lembrar que a vida é um bem de todas as pessoas, de todas as idades e de todas as partes do mundo. Nenhuma vida humana é diferente de outra, nenhuma vale mais nem vale menos do que outra.

. Conforme expresso por José Afonso da Silva, os direitos fundamentais sociais são prestações positivas oferecidas pelo Estado, direta ou indiretamente, estabelecidas em normas constitucionais, com o objetivo de proporcionar melhores condições de vida aos mais vulneráveis. Esses direitos visam equalizar situações sociais desiguais, estando intrinsecamente ligados ao direito à igualdade.

O amparo dos direitos fundamentais sociais, em sentido positivo, envolve a assistência do Estado à população que necessita de moradia digna. A finalidade desses direitos é promover uma verdadeira interação com a sociedade. Destaca-se também a conexão entre o direito fundamental à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988.

No tocante ao direito à vida, José Afonso da Silva ressalta que ele é o mais fundamental de todos os direitos, uma vez que sua garantia é essencial para a existência e exercício de todos os outros direitos. A Constituição Federal assegura o direito à vida, incumbindo ao Estado a proteção desse direito em suas duas dimensões. A primeira dimensão relaciona-se com o direito de preservar a vida, enquanto a segunda se refere à garantia de uma vida digna no que diz respeito à subsistência. O direito à vida deve ser compreendido como o direito a um nível adequado de condições humanas, abrangendo alimentação, vestuário, assistência médica e odontológica, educação, cultura, lazer e outras condições vitais. O Estado tem a responsabilidade de garantir esse direito em conformidade com os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, visando uma sociedade livre, justa, solidária, com desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza e marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Os direitos sociais estão previstos no artigo 6º da Constituição, sendo essencial assegurar que não haja violação do direito à vida digna, proporcionando condições básicas para a existência dos indivíduos. Esses direitos estão diretamente relacionados ao direito social ao trabalho, que é intrínseco à vida humana.

Esse tema é de grande importância, pois está fundamentado nos princípios constitucionais e nos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais sociais estão ligados ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Eles representam o mínimo essencial que uma pessoa necessita para viver em sociedade, ou seja, são prestações sociais objetivas que visam à promoção da igualdade por meio da proteção do Estado.

Os direitos fundamentais têm como base princípios e valores derivados do jus naturalismo e dos direitos humanos em relação à Constituição Federal, estabelecendo um sistema normativo que ratifica um Estado regido por uma Constituição Democrática de Direito.

Em termos amplos, os Direitos Sociais Fundamentais são sempre direitos do indivíduo, pois desempenham várias funções na ordem jurídica e são essenciais para a sobrevivência da sociedade. São conhecidos como direitos de segunda dimensão, relacionados aos valores de igualdade material, como o direito à saúde, direito de propriedade e outros direitos que podem ser exigidos pelos indivíduos.

A relação entre a dignidade humana e o direito à assistência social é intrínseca e diretamente proporcional. Isso porque a assistência social é um instrumento que busca promover e garantir a dignidade humana, um valor fundamental nas sociedades contemporâneas, sobretudo no que tange aos princípios dos direitos humanos.

A dignidade humana refere-se à condição inerente a todos os seres humanos de terem o direito de serem respeitados e de viverem de forma decente e digna. Neste contexto, a assistência social se apresenta como um mecanismo que busca garantir esta dignidade, oferecendo suporte às pessoas que estão em situação de vulnerabilidade ou risco social. Em outras palavras, a assistência social procura garantir que todos tenham acesso aos direitos básicos e a uma vida digna, independentemente de sua situação socioeconômica.

Assim, o direito à assistência social, expressamente garantido por muitas constituições ao redor do mundo, como o caso do Brasil com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 6º elenca a assistência aos desamparados como direito social, não só protege os indivíduos em situações de vulnerabilidade, como também promove a igualdade e a justiça social, pilares da dignidade humana.

A relação entre ambos se revela na medida em que a assistência social, ao garantir o acesso aos serviços básicos e ao promover a inclusão social, possibilita que as pessoas vivam com dignidade. Por outro lado, a dignidade humana funciona como um norte, uma diretriz que guia as políticas e ações de assistência social. Portanto, não há como pensar em um sem o outro. A assistência social é um dos mecanismos através dos quais se busca a efetivação da dignidade humana.

No entanto, é importante salientar que a assistência social não é o único meio de garantir a dignidade humana. Ela deve ser complementada por outras políticas

públicas, como as de educação, saúde, trabalho e habitação, que também contribuem para o pleno exercício da cidadania e para uma vida digna.

De acordo Hannah Arendt (1958 p. 26), filósofa política alemã: “A dignidade consiste no fato de que todo ser humano tem o direito a esperar ajuda de seus semelhantes em caso de necessidade”. Nesse sentido, é possível perceber como o direito à assistência social está intrinsecamente ligado à dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) também faz essa conexão explícita, quando afirma no artigo 22 que:

“Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional e pela cooperação internacional, em vista da organização e dos recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”

Em relação à assistência social, e citando o pensamento de Marilda lamamoto (2001), renomada assistente social e professora brasileira, a assistência social se configura como uma política que deve responder às expressões da 'questão social', expressões essas que ameaçam a dignidade humana, reafirmando, portanto, o caráter de direito inalienável do indivíduo.

De acordo com o jurista e filósofo alemão, Robert Alexy (2010) considera-se que a dignidade humana é um valor supremo como um direito fundamental pessoal, que tem como conteúdo todos os valores constitucionais, e que se traduz na garantia do mínimo existencial, que é um direito subjetivo de cada pessoa.

A assistência social, enquanto política pública é um direito, é fundamental para a realização da dignidade humana. Diversos autores reforçam esta ideia em seus trabalhos. Segundo Sposati (2007, p.15), a assistência social tem um papel de extrema importância em sociedades democráticas pois “propicia mecanismos para que todos tenham acesso aos bens sociais, sobretudo os mais vulneráveis, garantindo assim a promoção da dignidade humana.

Ao abordar a questão da dignidade humana, Bosi (1996) argumenta que, a dignidade é inerente a todos os seres humanos e constitui a base de todos os direitos fundamentais. Portanto, o papel da assistência social é justamente garantir essa dignidade, oferecendo proteção àqueles que estão em situações de vulnerabilidade.

A proteção e a promoção da dignidade humana são uma responsabilidade compartilhada de todas as partes da sociedade. Nesse sentido, Santos (2011)

defende que a dignidade humana é um direito de todos e sua garantia passa por um esforço conjunto de políticas públicas, entre as quais se destaca a assistência social, que visa à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Estes autores reforçam o papel crucial da assistência social como uma forma de promover a dignidade humana, garantindo a proteção aos direitos fundamentais daqueles em situação de vulnerabilidade.

Em suma, a dignidade humana e o direito à assistência social estão intrinsecamente relacionados, na medida em que a assistência social é um meio crucial para garantir a dignidade de todos, especialmente dos mais vulneráveis. É um direito que, quando plenamente implementado e acessível, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Para entender melhor a relação entre dignidade humana e assistência social, também é fundamental considerar a perspectiva dos direitos humanos. De acordo com Bauman (1998) uma sociedade que respeita a dignidade humana é aquela que não apenas reconhece os direitos humanos de cada indivíduo, mas também trabalha ativamente para garantir que esses direitos sejam respeitados e protegidos. Nesse contexto, a assistência social é um dos principais meios pelos quais a sociedade pode cumprir esse papel.

O direito à assistência social não é apenas uma questão de política pública, mas também de ética e justiça social. Como afirma Souza (2003, p.45), "a assistência social é um direito de todos os cidadãos e deve ser garantida pelo Estado, a fim de promover a justiça social e a dignidade humana".

Ainda assim, apesar do reconhecimento geral do papel essencial da assistência social na promoção da dignidade humana, muitos desafios ainda persistem. Segundo Guerra (2005) apesar dos avanços legislativos e políticos, a efetivação do direito à assistência social ainda é um desafio em muitas sociedades, particularmente no que se refere à garantia desse direito para todos, sem discriminação.

A reflexão sobre esses desafios é crucial, pois ilustra a complexidade da relação entre dignidade humana e assistência social. Apesar desses obstáculos, a assistência social continua a ser uma das ferramentas mais importantes para garantir a dignidade humana e a justiça social.

Desta forma, é claro que a dignidade humana e o direito à assistência social estão profundamente interligados. A assistência social, quando implementada de

maneira eficaz e acessível, é um meio crucial para garantir a dignidade de todos os indivíduos, especialmente aqueles em situações de vulnerabilidade.

Continuando com a relação entre dignidade humana e o direito à assistência social, a importância do Estado nesse processo também é crucial. Segundo Faleiros (1997, p.58), "o Estado tem a responsabilidade de garantir o direito à assistência social, pois é através de políticas públicas efetivas que a dignidade humana é promovida e protegida". Assim, é essencial que o Estado atue como garantidor desses direitos.

Em linha com essa perspectiva, Demo (2001) argumenta que a assistência social, como parte dos direitos sociais, deve ser garantida a todos, especialmente aos mais vulneráveis, para que se possa viver com dignidade. A ausência de acesso a esses direitos compromete a dignidade do indivíduo e, por consequência, a da sociedade como um todo.

Essas ideias também são reforçadas por Yazbek (2004, p.103), que afirma que "o direito à assistência social é fundamental para garantir a dignidade humana. Sem acesso a esse direito, muitos indivíduos são deixados em condições de vulnerabilidade que ameaçam sua dignidade e bem-estar".

Desta forma, o direito à assistência social é uma ferramenta vital para garantir a dignidade humana. Quando implementada de forma eficaz e justa, a assistência social pode ajudar a construir sociedades mais equitativas e justas, onde a dignidade de todos é respeitada e promovida.

Assim, a análise destes autores confirma a interdependência entre a dignidade humana e o direito à assistência social. Eles argumentam que a assistência social é um mecanismo vital para garantir a dignidade humana, em especial para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

A promoção da dignidade humana através do direito à assistência social é uma necessidade premente na sociedade contemporânea. De acordo com Nogueira (2009) os desafios da assistência social são imensos, mas seu potencial para promover a dignidade humana é ainda maior". Assim, mesmo diante de adversidades, o esforço para garantir a dignidade humana através da assistência social não pode ser negligenciado.

Nesse sentido, Raichelis (2000) argumenta que a assistência social deve ser entendida como um direito e não como um favor. Quando vemos a assistência social como um direito, reconhecemos a dignidade de quem a recebe. Este ponto de vista

reforça a relação direta entre a assistência social e a promoção da dignidade humana.

Enfatizando a responsabilidade do Estado, Paiva (2008) afirma que a garantia da assistência social como um direito de todos é uma das principais responsabilidades do Estado no processo de promoção e proteção da dignidade humana.

Portanto, é possível afirmar que o direito à assistência social é um pilar fundamental na promoção e proteção da dignidade humana. A assistência social, enquanto política pública e direito, é uma ferramenta indispensável para o enfrentamento das desigualdades e para garantir uma vida digna a todos, especialmente àqueles em situações de vulnerabilidade.

3.1 Participação Popular

Neste estudo, o termo "participação popular", também conhecido como participação cidadã, é entendido como o engajamento ativo da população na arena pública de um país. Isso se manifesta na capacidade de influenciar e intervir nas esferas de poder, seja através da colaboração direta em processos de tomada de decisão, seja por meio do envolvimento no planejamento e na fiscalização de atividades governamentais.

Portanto, este conceito abrange uma visão ampla de participação, enfatizando o papel ativo dos cidadãos em todos os aspectos relacionados às suas demandas sociais. Essa forma de participação é vista como um direito conquistado, que reflete a dimensão política intrínseca ao ser humano. A política, neste contexto, é compreendida como qualquer ação que visa atender aos interesses da comunidade, definida como "a união de esforços de indivíduos e grupos em direção a um objetivo comum" (Dallari, 2004, p. 10).

A participação popular não se caracteriza por ser um ato isolado ou imutável; pelo contrário, representa um processo contínuo e sempre em evolução, marcado pela busca constante e pelo esforço coletivo. Através desse processo, a população, consciente de seu papel social e agindo como protagonista de sua própria história, colabora ativamente com as instituições de poder visando o bem-estar comum e a democratização do espaço público.

Essencialmente, a participação popular é um fenômeno social que se reconstrói diariamente através da prática ativa de envolvimento, permitindo que o indivíduo se afirme e se desenvolva. Segundo Souza (2004, p. 81), a participação é entendida como o "processo pelo qual o homem se constroi, ao interagir com os desafios impostos pela natureza e pela sociedade, num contexto dinâmico e repleto de contradições", enfrentando as adversidades sociais e redescobrando sua natureza política.

Mais do que um mero instrumento para a resolução de problemas, a participação emerge como uma necessidade intrínseca do ser humano, sendo um meio pelo qual ele expressa sua capacidade de criação, afirmação pessoal e domínio sobre o mundo natural e social, conforme descrito por Bordenave (1994, p. 16).

Na visão dos defensores da democracia participativa, como Juan Bordenave, a participação popular é definida como o ato de ser parte ativa dentro de um sistema democrático, onde os cidadãos contribuem para a gestão do Estado e para a construção de uma sociedade da qual se consideram integrantes. Bordenave (1994, pp. 22-23) enfatiza que a participação deve ser vista sob dez princípios fundamentais: ser reconhecida como um direito; ter valor por si só; promover o desenvolvimento do pensamento crítico e do empoderamento; fomentar um senso de pertença e propriedade sobre o poder; ser uma competência adquirida pela prática; poder ser organizada e incentivada; necessitar do apoio dos meios de comunicação; respeitar as diversas formas de expressão; aceitar o potencial para conflitos; e reconhecer que sua necessidade pode variar conforme o contexto (Bordenave, 1994, pp. 77-80).

Portanto, a participação popular constitui um elemento essencial para o fortalecimento da democracia e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde os cidadãos desempenham um papel ativo na definição de seu futuro coletivo.

Pedro Jacobi (2002, p. 25) entende a participação como uma nova forma de compartilhamento no processo de tomada de decisões. Carole Pateman, ao explorar as ideias de Rousseau, Stuart Mill e G. D. H. Cole, traça os fundamentos de uma teoria de democracia participativa onde a participação é vista como essencial para a tomada de decisão em variados contextos, contanto que esteja garantida a

"equidade no poder de influenciar o resultado das decisões" (Pateman, 1992, p. 62). Ela enfatiza a participação como um pilar para a democratização do sistema político.

Para Pedro Demo, a participação é interpretada não como uma concessão, mas como uma conquista e um processo contínuo de autoafirmação humana, formando a essência do Estado. Ele vê a participação como um meio para alcançar a autoeficácia, contrapondo-se à dependência assistencialista, e para realizar a cidadania e a prática democrática. Esta prática inclui aprender a votar e a revogar votos, a alternar o poder, a exigir responsabilidades, a reduzir a burocracia, e a obrigar os governantes a servir à comunidade, além de promover o controle do poder e da burocracia pelo povo, fomentar a negociação como resolução de conflitos e fortalecer uma cultura democrática (Demo, 1988, p. 66-79).

Elenaldo Teixeira define participação como o envolvimento em ações ou processos, especialmente em atividades políticas e coletivas. Ele abrange uma ampla gama de atividades como formas de participação política, desde a presença em reuniões partidárias e comícios, até o engajamento em associações culturais, recreativas, religiosas, e a realização de protestos, marchas e ocupações de prédios (Teixeira, 2002, p. 25).

De acordo com a visão de Teixeira (2002, p. 32), a participação ideal é intrinsecamente ligada à noção de cidadania e ao engajamento cívico, destacando atributos como universalidade, generalidade, igualdade de direitos, responsabilidades e deveres. Esta concepção de participação implica na organização coletiva para assumir responsabilidades em decisões que afetam o bem-estar comum e para efetivar o processo democrático.

Teixeira enfatiza a importância do diálogo entre a sociedade civil e o Estado, a necessidade de conscientização da população e o desenvolvimento de uma cultura democrática robusta, além da criação de mecanismos institucionais que garantam a continuidade e regularidade da participação (Teixeira, 2002, p. 27-29).

Contrapondo-se às teorias de Sartori e Schumpeter, que argumentam que a complexidade das sociedades contemporâneas inviabiliza a descentralização do poder, Teixeira critica essa visão por considerá-la elitista e contrária aos princípios democráticos. Ele reconhece, no entanto, que a participação deve ser equilibrada e estratégica, pois a sociedade não pode substituir completamente o papel do Estado (Teixeira, 2002, p. 33-36).

Dimas Macedo (2005, p. 112) descreve a participação como a intervenção da soberania popular nas decisões do poder público e no controle político das ações legislativas, judiciais e governamentais. Essa intervenção pode ocorrer por meio de várias ferramentas, como iniciativa legislativa popular, revogação de mandatos, plebiscitos, eleições, impeachment de juízes, referendos e vetos populares, entre outros mecanismos de controle e participação.

Por sua vez, Gilberto Nardi Fonseca (2003, p. 720) define a participação popular, sob o prisma constitucional, como a atuação do cidadão movido pelo interesse coletivo, sem motivações pessoais imediatas, englobando o direito à participação política, à cogestão administrativa, à definição de prioridades e à fiscalização dos recursos públicos.

Segundo Cicília Peruzzo (1999, pp. 78-81), a participação pode ser categorizada em três tipos distintos: participação passiva, participação controlada e participação-poder. A primeira categoria caracteriza-se pelo conformismo e pela aceitação tácita das decisões estatais por parte da população, indicando uma falta de interesse ativo nas questões governamentais. A participação controlada refere-se àquela facilitada pelo Estado, como é o caso em processos de planejamento participativo. No entanto, para Peruzzo, a verdadeira essência da participação popular encontra-se na terceira forma, a participação-poder. Este tipo de participação destaca-se pela distribuição do poder, permitindo que o povo intervenha de maneira autônoma, ativa e consciente nas decisões, sem ser sujeito a manipulações, exemplificado pela cogestão ou autogestão. Esta forma de participação é vista como fundamental em um Estado socialista, onde o povo exerce diretamente o poder em todas as áreas da sociedade. A cogestão, por sua vez, ocorre quando existe um compartilhamento de poder entre o povo e o Estado, levando a uma gestão conjunta em assuntos de interesse público, como na administração compartilhada de instituições ou órgãos públicos (Peruzzo, 1999, pp. 82, 84).

Além disso, a participação popular pode ser enquadrada de duas maneiras principais. Historicamente, é vista como um direito político de primeira geração; em termos de titularidade, pode ser considerada um direito individual ou coletivo, variando conforme a situação específica.

Jorge Miranda classifica o direito à participação como um direito político fundamental, enfatizando o papel dos cidadãos frente ao Estado e na vida pública,

assim como a importância de se envolver na direção dos assuntos públicos do país (Miranda, 1998, p. 87). De forma similar, Ingo Sarlet (2004, p. 190) destaca os direitos de participação — ou direitos de cidadania — como direitos políticos estabelecidos na Constituição de 1988, essenciais para o exercício da soberania popular através da democracia representativa e direta.

Existem diversas modalidades de participação, tais como a participação política, no ambiente de trabalho e na comunidade local. Quanto aos níveis de envolvimento, podem ser destacados a participação na disseminação de informações, no planejamento e na implementação de serviços e obras públicas, bem como nas decisões políticas e na gestão governamental.

Dalmo Dallari (2004, pp. 39-50) discorre sobre diferentes formas de participação, identificando-as como: individual, quando iniciada por uma única pessoa; coletiva, promovida por um grupo; ocasional ou esporádica; e organizada ou sistemática.

Por sua vez, Bordenave (1994, pp. 32-33) detalha os diversos níveis de participação, classificando-os da seguinte maneira: 1) a obtenção de informações sobre ações governamentais; 2) a consulta facultativa promovida pelo Estado sobre questões de interesse público; 3) a consulta obrigatória, em que o Estado é compelido a ouvir os cidadãos; 4) a formulação ou recomendação de propostas sobre ações a serem adotadas pelo governo; 5) a cogestão, caracterizada pelo compartilhamento na organização e nas decisões; 6) a delegação de poder aos cidadãos; 7) a autogestão, que representa o controle total da administração pública pelo povo.

Conforme discutido, os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos na constituição de um Estado em um determinado período histórico, refletindo as necessidades essenciais de seus habitantes e oferecendo proteção contra abusos tanto de autoridades públicas quanto de indivíduos.

Nesse contexto teórico, pode-se destacar que, no Brasil, a participação constitui um direito fundamental do cidadão, sendo um pilar para a realização do Estado Democrático de Direito. Enquanto nos Estados Liberais a participação política se limitava praticamente ao ato de votar, a evolução para o Estado Social expandiu o entendimento do direito à participação, incorporando um aspecto democrático mais amplo e diversificado em termos de agentes participantes.

Contudo, foi com a consolidação do Estado Democrático de Direito que a participação adquiriu a dimensão contemporânea que atualmente observamos.

A participação popular é, portanto, reconhecida como um direito fundamental tanto para cidadãos brasileiros quanto para estrangeiros residentes no país, conforme garantido pela Constituição Federal, sendo essencial para efetivar os princípios democráticos e a estrutura do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Humberto Cunha (1997, pp. 91-92) salienta que a participação popular não apenas configura um direito fundamental pela sua forma e essência, mas também se espalha por toda a Constituição, constituindo um direito fundante que subjaz à própria escolha dos modos de vida e convivência social.

De maneira similar, Schier (2002, p. 27) argumenta que o direito de participação, delineado nas normas constitucionais, emana diretamente do Estado de Direito e dos princípios democráticos, materializando o Estado Democrático de Direito, um pilar da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Além disso, Meigla Merlin (2004, p. 119) propõe que o direito à participação seja visto como uma das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito e um resumo dos direitos humanos, enfatizando seu papel na redução da exclusão social ao permitir que os marginalizados do discurso democrático participem ativamente das discussões.

Assim, fica evidente que o direito à participação ativa nas esferas públicas é um direito fundamental dos brasileiros, alinhando-se plenamente com a definição de direitos fundamentais previamente apresentada.

3.2 Finalidade da Participação Popular

A principal finalidade da participação popular é fomentar a democratização do sistema democrático, criando um equilíbrio entre as formas representativas e participativas de governança e efetivando o princípio da soberania popular.

Ingo Sarlet esclarece que os direitos fundamentais, como o da participação política previstos na Constituição Federal, são tanto pressupostos quanto ferramentas da democracia. Assim, a liberdade dos cidadãos de participar no processo decisório, exercendo influência real e desempenhando funções inerentes à

soberania (como o direito ao voto e o acesso igualitário a cargos públicos), é vista como um complemento essencial às outras liberdades (Sarlet, 2004, p. 71).

Dessa forma, a participação popular é vista como um mecanismo chave para a consolidação do Estado Democrático de Direito e a promoção dos direitos fundamentais. Como Montoro (1999, p. 298) aponta, a participação ativa e organizada da população é o caminho irrefutável para construir uma sociedade verdadeiramente democrática, onde a dignidade humana é o pilar e o objetivo da convivência social.

Além disso, a participação tem um valor educativo significativo, capaz de desenvolver uma consciência crítica nos cidadãos e contribuir para a formação de uma cultura participativa e democrática. Essa experiência de participação ajuda a assimilar os valores democráticos e a aplicá-los no dia a dia, promovendo um senso de responsabilidade e um entendimento crítico sobre o papel de cada indivíduo na construção de um espaço público genuíno, que garanta direitos fundamentais, atenda às demandas sociais e preserve a dignidade para todos.

Bordenave (1994, p. 56) destaca o papel educativo da participação, preparando a população para assumir o controle do governo como expressão de sua soberania, conforme estipulado na Constituição. Similarmente, Cícilia Peruzzo (2004, p. 84) vê a participação como um processo que emerge da conscientização, organização e capacitação contínua da população, enfrentando os desafios sociais e expandindo-se como um fenômeno social.

Pedro Demo (1988, p. 79) e Carole Pateman (1992, p. 60) também ressaltam o papel educativo da participação, apontando-a como fundamental para a consolidação da cultura democrática e a prática de habilidades e procedimentos democráticos, respectivamente. A participação, portanto, é autossustentável, melhorando as qualidades necessárias à medida que os indivíduos se envolvem mais nesse processo.

Neste sentido, a participação do povo nas decisões políticas é um direito fundamental garantido constitucionalmente a todos, sem distinção, servindo como um pilar da democracia. A participação assegura que os cidadãos sejam participantes ativos e decisivos na gestão pública, reforçando o princípio da soberania popular e os valores republicanos. Paulo Bonavides reitera que a teoria da democracia participativa é intrínseca à teoria material da Constituição, destacando a importância da inclusão e da atuação ativa do povo na vida pública para alcançar

uma soberania legítima. Assim, independente da abordagem, a participação política é reconhecida como a essência da democracia por todos os autores mencionados.

3.3 Concretização do Direito Fundamental

Nas seções iniciais deste estudo, exploramos as noções de democracia participativa e participação popular através da lente dos direitos fundamentais. Este capítulo visa destacar o papel crucial dos municípios na materialização desses conceitos e na efetivação do Estado Democrático de Direito, apresentando também exemplos práticos observados no Brasil.

A discussão se volta para a democracia deliberativa, conforme proposta por Jürgen Habermas, visto que este modelo representa um aprimoramento da democracia participativa, oferecendo melhores mecanismos para assegurar a concretização dos princípios discutidos, especialmente em contextos de marcada desigualdade social, como é característico do Brasil.

A abordagem de Habermas avança em relação à democracia participativa ao incluir a população nos processos decisórios e promover uma interação argumentativa crítica entre os participantes. Esta interação visa gerar opiniões livres e racionais que reflitam de forma mais precisa a vontade coletiva.

Além disso, a democracia deliberativa se distingue da participativa por integrar as formas representativas de deliberação, evitando a exclusão radical proposta por alguns defensores da democracia participativa, e por valorizar a justificação racional das decisões, em contraste com abordagens que priorizam mecanismos participativos sem o devido interesse na fundamentação lógica das decisões.

Portanto, a democracia deliberativa se apresenta como uma abordagem mais eficaz para a promoção de direitos fundamentais dentro de um regime democrático, especialmente quando se baseia em atividades participativas e deliberativas realizadas no âmbito local.

Apesar das diversas interpretações da democracia deliberativa, este estudo foca na abordagem procedimentalista proposta por Jürgen Habermas. Habermas argumenta que a complexidade das sociedades contemporâneas e o impacto da globalização exigem um mecanismo de mediação capaz de reconciliar as crescentes

diferenças entre indivíduos, uma vez que as teorias liberal e republicana já não fornecem soluções adequadas para os desafios atuais.

Para Habermas, a sociedade, a cultura e a personalidade, que constituem o "mundo da vida", estão cada vez mais restritas pela influência do mercado capitalista e do poder estatal, componentes do "mundo sistêmico". A alternativa proposta é um novo paradigma social que privilegia a intersubjetividade e o diálogo em detrimento da racionalidade individual, promovendo uma forma de agir comunicativo baseado na discussão aberta.

Na concepção habermasiana, a essência da política deliberativa reside não na capacidade de ação coletiva da cidadania, mas na institucionalização de processos comunicativos e na interação entre deliberações formais e opiniões públicas formadas informalmente. Habermas vê a soberania como algo que se manifesta através dos processos democráticos e da implementação jurídica de seus pressupostos, emergindo como um poder "produzido comunicativamente" a partir do diálogo entre as instituições e a esfera pública ativa.

Portanto, Habermas (2004) propõe uma redefinição do conceito de soberania popular, superando os limites das abordagens liberal e republicana, ao centrar-se nas redes de comunicação formadas por práticas deliberativas, integrando-se assim ao Estado Democrático de Direito.

Na essência da teoria da democracia deliberativa, conforme proposta por Jürgen Habermas, encontra-se a interação comunicativa intersubjetiva ancorada numa nova concepção de soberania. Habermas sugere que aprimorar a comunicação entre os indivíduos através da deliberação aprofunda a democracia, ao trazer questões de interesse coletivo para o debate diário na sociedade.

No dia a dia, o entendimento mútuo entre indivíduos que se comunicam é avaliado através de reivindicações de validade que convidam a respostas afirmativas ou negativas, em meio ao contexto compartilhado do mundo da vida. Essas reivindicações estão sujeitas a questionamentos e mantêm viva não só a possibilidade de discordância, mas também a chance de resolução através do diálogo. Assim, o agir comunicativo incentiva uma argumentação onde os envolvidos defendem suas reivindicações perante uma audiência ideal e ilimitada.

A democracia deliberativa, segundo Habermas, caracteriza-se por ser um processo de deliberação pública movido pela sociedade, envolvendo pessoas que se encontram em condições de liberdade e igualdade e que se comunicam por meio

de argumentações racionais, seja em ambientes institucionais ou não. Representa um fórum de discussão em um espaço comum, configurado por uma rede de comunicação aberta e voltada para o entendimento mútuo.

Essa forma de democracia se baseia na discussão pública que surge espontaneamente na sociedade, conduzida através de procedimentos racionais em espaços públicos, entre atores que interagem de forma comunicativa. Habermas (2004) descreve esse processo democrático como uma integração de considerações pragmáticas, compromissos e discursos, sustentando a ideia de que é possível alcançar decisões justas e racionais. A prática deliberativa se desloca para regras discursivas e formas de argumentação que derivam sua normatividade da base de validade da ação orientada para o entendimento e, finalmente, da estrutura da linguagem e da ordem indispensável da socialização comunicativa.

Além disso, Habermas (2004) aponta que o conceito de política deliberativa se concretiza ao reconhecer a diversidade das formas comunicativas que constituem a vontade comum, não apenas por meio do entendimento mútuo de valores éticos, mas também pela negociação de interesses divergentes e pela formação de acordos. A proposta de Habermas visualiza a democracia ocorrendo em um espaço público caracterizado pela liberdade, igualdade e abertura, visando alcançar, através do diálogo argumentativo, um consenso social que atenuie os desafios contemporâneos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os municípios passaram a integrar formalmente a estrutura federativa do Brasil, estabelecendo a República brasileira como composta pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conforme estabelecido no artigo 1º. Contrariando algumas opiniões divergentes, prevalece o entendimento de que os municípios são parte integrante da Federação, estando, portanto, em igualdade de condições com os Estados membros.

A Constituição reconhece os municípios como entidades estatais com personalidade jurídica, governo próprio e competência legislativa, colocando-os em igualdade de status com os Estados. De acordo com o artigo 18 da Constituição, a estrutura político-administrativa do país inclui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia conforme definido constitucionalmente.

Essa autonomia municipal se manifesta em três dimensões principais: a autonomia política, que permite a elaboração da lei orgânica e outras legislações de

interesse local, além da eleição de autoridades municipais; a autonomia administrativa, que confere aos municípios o poder de se auto-organizar e gerir os serviços públicos locais; e a autonomia financeira, que lhes permite arrecadar tributos próprios e gerir seus recursos.

O princípio da subsidiariedade é um dos fundamentos dessa autonomia, sugerindo que as atribuições devem ser realizadas pelo menor ente capaz de efetuar-las de maneira eficaz, evitando a transferência de responsabilidades para entidades maiores quando as menores são plenamente capazes de desempenhá-las. Esse princípio apoia a ideia de poder local, reconhecendo os municípios como os responsáveis naturais pelas competências locais e promovendo a integração do indivíduo na comunidade municipal, bem como a participação ativa e autônoma do cidadão nos processos de decisão pública.

O princípio da subsidiariedade destaca a importância do município em relação às outras esferas de governo, baseando-se na ideia de que é o município o ente mais capacitado para atender às necessidades da população, concretizar os valores republicanos e fortalecer a federação dentro de um Estado Democrático de Direito.

Com a descentralização do poder, os municípios emergem como o cenário ideal para a elaboração e execução de iniciativas sociais, além de serem espaços favoráveis à participação popular e ao exercício da cidadania. No âmbito municipal, é mais viável fomentar uma consciência crítica entre os cidadãos, devido à maior proximidade com as instâncias de governo e com os processos decisórios. Como aponta Merlin (2004, p. 236), é no município que a democracia participativa ganha maior expressão, pela proximidade entre governo local e cidadãos.

Dessa forma, surge a argumentação de que é fundamental ampliar a autonomia municipal, visto que é no município que os indivíduos vivenciam e realizam suas atividades cotidianas. No município se concentram todos os serviços essenciais para a manutenção da dignidade humana, conforme Moreira (2005, p. 58) enfatiza.

Os espaços locais, especialmente as cidades, têm se tornado cada vez mais importantes no cenário político e social. São vistos como atores políticos significativos, desempenhando um papel central em intervenções nas diversas áreas da vida social e servindo como ponto de conexão entre a sociedade civil, o setor privado e diferentes níveis do governo (Guimarães Neto; Araújo, 2002, p. 10).

João Baptista Herkenhoff (2000, p. 189) argumenta que a cidadania efetivamente começa no âmbito municipal. Ele sustenta que, antes de ser um cidadão brasileiro consciente, é essencial ser um munícipe ativo e informado. Prefeitos e vereadores, por estarem mais próximos da população do que governadores, deputados estaduais ou autoridades federais, permitem uma fiscalização mais direta e efetiva por parte do povo. Assim, fortalecer os municípios e melhorar a qualidade da política local são passos cruciais para o aprimoramento da democracia.

A interação política e a tomada de decisões devem ocorrer onde as pessoas vivem, em um ambiente que reflete a complexidade social de uma comunidade e onde as vidas são vividas. Isso é essencial, pois é nesse contexto que a participação é mais viável e significativa (Toro, 2005, p. 73).

Esta visão está ligada ao conceito de descentralização, que pressupõe que as autoridades locais devem ter autonomia para exercer determinadas competências. A descentralização é vista como um impulso à liberdade, à inovação e à iniciativa (Consoante, 2000).

O estabelecimento de relações saudáveis entre cidadãos e autoridades deve ter início nos municípios, onde o conhecimento mútuo facilita o diagnóstico de problemas sociais e incentiva a participação ativa e responsável dos cidadãos na resolução desses problemas, promovendo confiança e credibilidade (Baracho, 2000, p. 19). Assim, o princípio da subsidiariedade é essencial para a formação de um governo verdadeiramente democrático, no qual o poder é compartilhado entre a sociedade e seus representantes de maneira efetiva, e os cidadãos se sentem genuinamente responsáveis pela governança.

O princípio da subsidiariedade é visto como uma ferramenta essencial para os governantes na busca por equilíbrios necessários em adaptação às novas demandas sociais, conforme Baracho (2000, p. 59). Este princípio sugere que o município, sendo o ente mais próximo dos cidadãos, é o mais indicado para responder às suas necessidades e promover os ideais republicanos e a federação dentro de um Estado Democrático de Direito.

De acordo com Ladislau Dowbor (1999a), o espaço local, especialmente o urbano, é um ambiente privilegiado para a implementação de políticas públicas sinérgicas voltadas para a qualidade de vida do cidadão, facilitando a interação entre administração pública e sociedade civil. João Baptista Herkenhoff (2000) reforça que

a cidadania inicia nos municípios, onde a fiscalização do poder público e a participação nos processos decisórios são mais diretas e eficazes.

Marcoccia (2006) argumenta que a subsidiariedade depende de uma sociedade forte, autônoma, e consciente de seu papel para ser efetiva. A esfera municipal promove o desenvolvimento de práticas comunicativas racionais, melhorando a relação entre Estado e sociedade e facilitando a discussão de problemas sociais e a formulação de políticas públicas.

Merlin (2004) destaca que é no município que a participação política é mais autêntica, especialmente em conselhos municipais e fóruns de debate locais. Janaína Santín (2005) aponta as audiências públicas como exemplo de práticas deliberativas que podem desenvolver a teoria do discurso no plano municipal.

Tenório e Marques Filho (2006) argumentam que, as questões municipais devem ser planejadas e executadas em colaboração com a sociedade civil, por meio de práticas políticas argumentativas. Avritzer e Costa (2004) ressaltam a importância de adaptar a teoria discursiva à realidade latino-americana, enfatizando a necessidade de uma esfera pública que permita a inclusão de temas e argumentos dos novos atores sociais no Estado.

Jucá e Rodrigues (2005) afirmam que o diálogo com a população local oferece uma compreensão mais precisa das necessidades e soluções possíveis para os problemas enfrentados. Oliveira (2003) conclui que a gestão participativa municipal aproveita as potencialidades locais para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, demonstrando que as características do município são fundamentais para a realização da democracia.

Este estudo explorou a importância fundamental da participação popular e dos procedimentos deliberativos, especialmente no âmbito municipal, para a concretização do Estado Democrático de Direito. Através das perspectivas teóricas e práticas analisadas, fica evidente que a democracia participativa e deliberativa, conforme proposta por Jürgen Habermas e outros teóricos, oferece um modelo robusto para aprimorar a democracia, tornando-a mais inclusiva e responsiva às necessidades da população.

A revisão da literatura e das jurisprudências destacou o município como o espaço privilegiado para a efetivação da participação cidadã, evidenciando o princípio da subsidiariedade como um pilar para a descentralização do poder e a promoção de uma gestão pública mais eficiente e próxima do cidadão. Fica claro

que, no contexto municipal, onde os atores sociais estão mais próximos, há uma maior possibilidade de diálogo, fiscalização e engajamento direto dos cidadãos nas decisões que afetam suas vidas cotidianas.

As experiências brasileiras em gestão democrática local, como as audiências públicas e os conselhos municipais, ilustram a viabilidade de incorporar práticas deliberativas na administração pública, promovendo a transparência, a inclusão e a responsabilidade social. Essas iniciativas reforçam a ideia de que é possível, mesmo diante de desafios como a burocracia e a cultura clientelista, promover uma real inversão de prioridades e democratizar a política a partir da base.

Os desdobramentos jurídicos analisados reiteram o compromisso do sistema legal brasileiro com a garantia do direito à participação popular, destacando a crescente tendência dos tribunais em assegurar esse direito fundamental. Este apoio do Poder Judiciário fortalece o arcabouço para a participação cidadã ativa e a implementação de políticas públicas mais alinhadas às demandas locais.

Portanto, conclui-se que a participação popular, fundamentada em processos deliberativos e ancorada na esfera municipal, representa um mecanismo essencial para aprofundar a democracia e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos. Este estudo reafirma a necessidade de fortalecer as instituições locais e promover uma cultura de participação cívica, assegurando que as vozes dos cidadãos sejam ouvidas e valorizadas nas tomadas de decisão. Assim, avança-se na direção de um Estado Democrático de Direito mais justo, equitativo e representativo, onde a participação não é apenas um direito, mas um exercício constante de cidadania.

4 A VIVÊNCIA E EXPERIÊNCIA NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA ATIVA

Ao longo desta monografia, analisou-se a participação popular como um direito fundamental e sua efetivação nos pequenos municípios brasileiros, com especial atenção ao contexto mineiro. Buscou-se compreender as dificuldades de implementação dos mecanismos democráticos previstos constitucionalmente e o papel das políticas públicas de educação política nesse processo. Neste capítulo final, propõe-se uma articulação entre teoria e prática a partir da vivência do autor enquanto vereador em Madre de Deus de Minas (2021–atual) e no exercício da presidência da Câmara Municipal (2025–2026), ex-aluno, ex-monitor e coordenador regional do Parlamento Jovem Minas, e discente do curso de Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

A experiência legislativa local permite constatar de forma concreta os desafios e as potencialidades para a participação cidadã. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, uma das hipóteses desta monografia foi a de que o distanciamento entre população e poder público se sustenta, em parte, na complexidade dos mecanismos participativos e em tradições políticas autoritárias ainda vigentes. Esta hipótese é confirmada na prática: mesmo em municípios com baixo número populacional, a ausência de ações sistemáticas de educação política dificulta a compreensão e o uso dos instrumentos democráticos disponíveis.

Apesar dessas limitações, a atuação parlamentar também apontou caminhos concretos de superação. Desde o primeiro mandato, a valorização da escuta qualificada e da presença cidadã nas decisões da Câmara materializou-se em iniciativas como a reativação do Parlamento Jovem Minas, a manutenção de transmissões ao vivo das reuniões e audiências públicas nas redes sociais, com reprise em rádio comunitária, e a criação de espaços permanentes de participação, como a Escola do Legislativo e o Centro de Apoio ao Cidadão. Essas estruturas fortalecem a aproximação entre a população e o Legislativo e ampliam o acesso às informações públicas e à formação cidadã.

A reativação do Parlamento Jovem Minas em Madre de Deus de Minas, particularmente, é emblemática. A proposta, que se consolidou como uma das bandeiras de campanha do autor, foi posta em prática com o apoio da Câmara Municipal e do Núcleo de Cidadania da ALMG, envolvendo estudantes do ensino

médio em formações políticas, construção de propostas legislativas e debates. Conforme a Assembleia Legislativa de Minas Gerais (2022) registrou:

"Othon Fajardo, vereador do município, participou do projeto em 2017 como aluno, em 2018 como monitor e, agora, será coordenador. [...] Foi no projeto que aprendi que a consciência política é o mais importante e rompi com o receio que tinha de ingressar na política".

Como destacado por Herkenhoff (2000), "é no município que a cidadania começa, pois é nele que o cidadão pode mais diretamente fiscalizar, participar e transformar".

No entanto, o caminho não é isento de obstáculos. Há dificuldades evidentes de interlocução com parte da população, especialmente quando há resistência motivada por divergências político-partidárias ou por práticas clientelistas enraizadas. Em alguns casos, observa-se baixa adesão da população a eventos educativos e culturais promovidos pela Câmara, sobretudo aqueles centrados em palestras. Soma-se a isso a relutância de alguns parlamentares em aderir a inovações e iniciativas que promovam maior abertura institucional. Esses elementos revelam os limites práticos da democracia representativa local quando desassociada de uma base educacional sólida.

A partir desta vivência, a atuação parlamentar ganhou contornos mais conectados com os valores da democracia deliberativa. Habermas (2004) propõe que a legitimidade democrática deriva do processo argumentativo e público de formação da vontade, ou seja, da capacidade das instituições de dialogar com a sociedade civil de forma contínua e racional. As audiências e reuniões públicas promovidas ao longo do mandato buscaram cumprir esse papel, discutindo temas como cultura e patrimônio local, direitos juvenis, orçamento municipal e ações afirmativas.

Não obstante, a prática parlamentar também revela os limites do modelo representativo quando não sustentado por uma base educacional cidadã. Como apontado por Camila Faria Siqueira Costa (2019), a baixa adesão da população às sessões legislativas está diretamente relacionada à falta de compreensão do papel institucional da Câmara Municipal. A autora observa que "a população não comparece às sessões não por falta de interesse, mas por não entender a função do Legislativo e não se enxergar como parte do processo político". Essa realidade

reforça a relevância das ações educativas como pré-condição para a participação qualificada.

Nesse íterim, a experiência no Parlamento Jovem Minas contribuiu de forma decisiva para moldar a trajetória política do autor. Foi aluno do projeto em 2017, monitor municipal em 2018, coordenador municipal desde 2023 e, mais recentemente, nomeado coordenador regional do Polo Vertentes em 2025, com abrangência sobre municípios do Campo das Vertentes. Tal percurso demonstra o impacto direto das políticas públicas de educação legislativa na formação de novas lideranças e reafirma a tese de que a formação cidadã desde a juventude é essencial para a renovação política. Como destacam Anastasia e Inácio (2010), é necessário investir na capacitação dos diferentes atores do processo democrático – cidadãos, representantes e gestores – para o exercício pleno de seus papéis.

Ainda assim, a formação oferecida pelo curso de Ciências do Estado foi determinante para requalificar a ação legislativa. Ao oferecer bases teóricas em direito constitucional, ciência política, gestão pública e participação cidadã, o curso ampliou a compreensão do papel dos entes federativos, da importância do princípio da subsidiariedade e das dimensões normativas da democracia. Como demonstrado por Merlin (2004), é no município que a democracia encontra sua forma mais concreta, sendo necessária a atuação de agentes públicos com formação técnica e sensibilidade política.

Adicionalmente, a prática política também incorporou os princípios da gestão social, como formulado por Cançado, Pereira e Tenório (2011). Ao entender a participação não como favor, mas como elemento estruturante da ação governamental, buscou-se incentivar a autogestão de espaços públicos, a descentralização de decisões e a promoção da linguagem simples nos meios de interlocução do Poder Legislativo. A gestão social, nesses termos, “é uma prática coletiva baseada na comunicação, entendimento, transparência e emancipação” (CANÇADO et al., 2011, p. 684), e deve permear a atuação de qualquer representante público comprometido com os princípios democráticos.

A coordenação regional do Parlamento Jovem Minas também tem possibilitado o contato com municípios vizinhos, revelando que os desafios da participação se repetem em diferentes escalas, mas também que as soluções são viáveis quando há vontade política e abertura institucional. Ao acompanhar os jovens participantes, observa-se o impacto direto da formação cidadã em sua

autoestima, capacidade crítica e envolvimento com a vida pública. Como destaca Bordenave (1994), a participação é “uma escola de cidadania” que se aprende com a prática e se consolida com a experiência.

Portanto, a análise das hipóteses desta monografia à luz da experiência prática confirma a centralidade da educação política, da simplificação dos mecanismos de participação e da superação de práticas políticas autoritárias para o fortalecimento da democracia nos pequenos municípios. A formação em Ciências do Estado, associada à trajetória no Parlamento Jovem e à atuação como vereador, demonstram que é possível integrar teoria e prática em benefício da coletividade. Como conclui Pedro Demo (1988), “participação é conquista, e não concessão”.

5 CONCLUSÃO

Ao longo desta monografia, buscou-se compreender os limites e possibilidades da participação popular como instrumento de fortalecimento democrático nos pequenos municípios brasileiros, com ênfase no contexto de Minas Gerais. Com base em revisão teórica e em relato de experiência prática, foi possível confirmar que, embora a Constituição de 1988 consagre mecanismos de participação direta e o direito à cidadania ativa, ainda persistem entraves significativos para sua efetivação plena no cotidiano institucional e social dos municípios de pequeno porte.

As hipóteses levantadas no início do trabalho apontavam que a dificuldade do Brasil em consolidar uma democracia substantiva estaria associada, entre outros fatores, à inadequação dos mecanismos participativos às realidades locais, à complexidade procedimental e à persistência de tradições políticas autoritárias, como o coronelismo e o clientelismo. A experiência parlamentar vivida pelo autor, como vereador de Madre de Deus de Minas, confirma tais hipóteses ao evidenciar o distanciamento entre população e poder público, a subutilização dos instrumentos democráticos e a necessidade de mediações pedagógicas permanentes.

Assim, evidencia-se que criticar a democracia formal não significa rejeitá-la — ao contrário, é justamente na crítica construtiva e na ação propositiva que a democracia se fortalece e se aperfeiçoa. O exercício do mandato demonstrou que o sistema representativo, mesmo com suas imperfeições, pode se tornar um campo fértil de transformação social quando associado a práticas de escuta qualificada, engajamento com a população e formação política cidadã. Iniciativas como o Parlamento Jovem Minas, a realização de audiências públicas acessíveis e a elaboração de leis participativas mostraram-se eficazes para aproximar o Legislativo da sociedade civil e fortalecer a confiança nas instituições públicas.

Também se reconhece, com a honestidade necessária ao pensamento democrático, que nem todas as tentativas resultaram em sucesso pleno. Em alguns momentos, a baixa adesão da população aos espaços deliberativos ou a dificuldade de vencer resistências institucionais evidenciaram os limites da prática política local. Mas, como defende a democracia deliberativa, os fracassos pontuais não anulam os avanços conquistados — apenas reforçam a consciência de que a construção democrática é um processo contínuo e inacabado.

Este trabalho, ao conjugar teoria e prática, reafirma que a democracia não é um estado plenamente alcançado, mas um caminho de construção coletiva, alimentado pelo diálogo, pela educação e pela participação ativa. A promoção da educação política, a simplificação dos mecanismos de participação e o enfrentamento das heranças autoritárias devem ser compromissos constantes de gestores públicos, legisladores e cidadãos. A trajetória do autor — de aluno do Parlamento Jovem a vereador eleito — constitui, em si, um testemunho da força transformadora da formação política e do engajamento institucional consciente.

Assim, conclui-se que a democracia nos pequenos municípios brasileiros precisa ser vivida com intensidade, renovada com criatividade e protegida com firmeza. Somente assim será possível realizar o que a Constituição de 1988 propõe não apenas como norma, mas como horizonte ético: uma república fundada na soberania popular, na cidadania e na dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANASTASIA, Fátima; INÁCIO, Magna. **Democracia, Poder Legislativo, interesses e capacidades**. [São Paulo]. Cadernos Aslegis, v. 40, p. 33-54, 2010.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS (ALMG). **PJ Minas: Municípios participantes 2022**. Disponível em: https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2021/12/22_pj_minas_municipios_participantes_2022. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de abril de 2019. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm Acesso em: 23 fev. 2022.

CANÇADO, Airton Cardoso. **Fundamentos teóricos da gestão social**. [Lavras] Tese (Doutorado em Administração) - Universidade Federal de Lavras (UFLA), 2011.

CANÇADO, Airton Cardoso; PEREIRA, José Roberto; TENÓRIO, Fernando Guilherme. **Gestão social: epistemologia de um paradigma**. 2 ed. Curitiba: CRV, 2015.

CANÇADO, Airton Cardoso; TENÓRIO, Fernando Guilherme; PEREIRA, José Roberto. **Gestão social: reflexões teóricas e conceituais**. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 681-703, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **O que é o Parlamento Jovem de Minas (PJ Minas)?**. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/perguntas-frequentes/escola-do-legislativo-eventos-e-educa%C3%A7%C3%A3o-para-cidadania/o-que-%C3%A9-o-parlamento?page=17&mini=2025-06-08>. Acesso em: 13 jun. 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS DE MINAS. **Parlamento Jovem de volta à Câmara Municipal!**. Disponível em: www.instagram.com/camaramdm. Acesso em: 14 jun. 2025.

CHILD, John. **Organizational structure, environment and performance: the role of strategic choice**. [EUA] Sociology, n.6, p.1-22, 1972.

COSTA, Camila de Faria Siqueira. **PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL**: uma análise da Câmara Municipal de São José da Lapa. 2019. 46 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Gestão Pública Municipal, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

FISCHER, Tânia. (Org.) **Gestão do desenvolvimento e poderes locais**: marcos teóricos e avaliação. Salvador, BA: Casa da Qualidade, 2002.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de. Definindo gestão social. *In*. SILVA JUNIOR, Jeová Torres. et al. (Org.). **Gestão social**: práticas em debate, teorias em construção. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

JUNQUILHO, Gelson Silveira. **Gestão e ação gerencial nas organizações contemporâneas para além do “folclore” e o “fato”**. *Gestão e Produção*, v. 8. n. 3. p. 304-308, Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), 2001.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. São Paulo: Atlas, 1992.

MATEOS, Simone Biehler. **Participação Popular**: a construção da democracia participativa. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea: desafios do desenvolvimento, São Paulo, v. 65, n. 8, maio 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2493:catid=28&Itemid. Acesso em: 01 fev. 2022.

MARTINS, Eliseu. **Avaliação da empresa**: da Mensuração Contábil à Econômica. Cadernos de estudos, São Paulo, FIECAP, v. 13, n. 24, p. 28-37, jul.dez., 2000.

MINTZBERG, Henry. **Power in and around organizations**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall, 1983.

MINTZBERG, Henry. **The manager's job: folklore and fact**. [EUA] Harvard Business Review, p.163-176, Mar./Apr. 1990

PIZZIO, Alex. **A sociedade civil e a esfera pública em regimes democráticos**: notas sobre a participação popular. *Inter-Ação: Rev. Fac. Educ. [Goiânia] UFG*, v. 34, n. 1, p. 187-198, jan./jun. 2009.

REED, Mark. **Management as a social practice**. [London] *Journal of Management Studies*, v.21, n.3, p. 273-285, 1984.

REED, Mark. **The labour process perspective on management organization**: a critique and reformulation. *In*: HASSARD, J. :The theory and philosophy of organizations: critical issues and new perspectives. London: Routledge, 1995.

ROCHA, José Cláudio. **A participação popular na gestão pública no Brasil**. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19205/a-participacao-popular-na-gestao-publica-no-brasil>. Acesso em: 01 fev. 2022.

ROLIM, Leonardo Barbosa; CRUZ, Rachel de Sá Barreto Luna Callou; SAMPAIO, Karla Jimena Araújo de Jesus. **Participação popular e o controle social como diretriz do SUS: uma revisão narrativa**. Saúde em debate, v. 37, n. 96, p. 139-147, 2013.

SCHOMMER, Paula Chies; FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de. Gestão social e aprendizagem em comunidades de prática: interações conceituais e possíveis decorrências em processos de formação. *In: Gestão social: práticas em debate, teorias em construção*. Fortaleza: UFC, p. 61-86, 2008.

SILVEIRA, Thiago Sousa; CANÇADO, Airton Cardoso; PINHEIRO, Lauro Santos. **A Participação no Conselho Municipal de Saúde de Imperatriz-MA na perspectiva da Gestão Social e da Cidadania Deliberativa**. Amazônia, Organizações e Sustentabilidade, v. 3, n. 1, p. 45-60, 2014.

TEIXEIRA, Juliana Cristina de Abreu. **PARTICIPAÇÃO POPULAR E LAZER NO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO DE BELO HORIZONTE**. 2016. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer, da Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. **Cidadania e desenvolvimento local: critérios de análise**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. et al. **Critérios para a avaliação de processos decisórios participativos deliberativos na implementação de políticas públicas**. EnAPG – Encontro de Administração Pública e Governança/ANPAD. Salvador, nov. 2008. Salvador, 2008. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnAPG569.pdf>> Acesso em: 01 out. 2023.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. **Cidadania e desenvolvimento**. Ijuí: Unijuí, 2007.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. **(Re)Visitando o conceito de gestão social**. Desenvolvimento em questão, v. 3, n. 5, p. 101-124, jan./jun. 2005.

TENÓRIO, Fernando Guilherme et alli. **Critérios para a avaliação de processos decisórios participativos deliberativos na implementação de políticas públicas**. Encontro de Administração Pública e Governança, v. 3, 2008.

VALADARES, Maria Nilza da Silva. **A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE SOCIAL NA IMPLEMENTAÇÃO E NO CUMPRIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. 2011. 79 f. Monografia (Especialização) - Curso de Contabilidade Governamental, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

VILLELA, Lamounier Erthal. Escopo metodológico *In*: TENÓRIO Fernando Guilherme (Org.). **Cidadania e desenvolvimento local**: critérios de análise. Rio de janeiro: FGV, 2012. p. 35-46.